



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 21 de março de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.047

Recurso nº 86.348 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG.

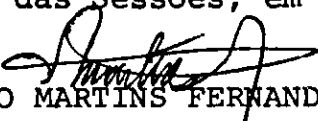
LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÕES - EXCESSO DE RETIRADAS - Para efeitos de lançamento suplementar, o cômputo do excesso, com base no lucro real, é feito de acordo com os dados fornecidos pelo contribuinte, pouco importando que este poderia ter prestado sua declaração de rendimentos com prejuízo, se assim o quisesse.

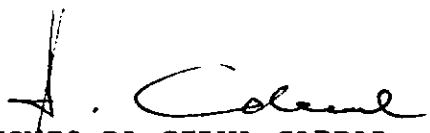
LUCRO LÍQUIDO - EXCLUSÕES - DIVIDENDOS - A empresa só poderá excluir do lucro líquido, para obtenção do lucro real, os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, se tais valores tiverem sido incluídos na formação do lucro líquido do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.,

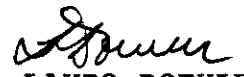
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JW*

Sala das Sessões, em 21 de março de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 24 MAR 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA N
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digêzio Gurgel Fernandes, Carlos Robert Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenic e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/009.494/82-50

RECURSO Nº: 86.348

ACÓRDÃO Nº: 105-0.047

RECORRENTE Nº: SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.

R E L A T Ó R I O

SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., com sede à Rua Alvarenga Peixoto, 295, em Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 17.244.161/0001-23, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela Capital, recorre a este Tribunal Administrativo para que seja declarada a inexistência de crédito tributário que vem sendo exigido pela repartição local.

A empresa recebeu notificação de lançamento suplementar decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980, em cujo demonstrativo de lançamento suplementar, de fls. 06, dois equívocos são apontados:

1º - excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, no montante de Cr\$ 7.109.345,00, e não de Cr\$ 3.220.000,00, conforme tinha sido declarado. Infração ao art. 236 combinado com o art. 387, inciso I, do RIR/80;

2º - exclusão em valor superior, no item 32, qua *dr*

Acórdão nº 105-0.047

dro 14 (Cr\$ 14.795,00), ao constante do item 20, quadro 13, do formulário da declaração de rendimentos referente ao mesmo exercício de 1981. Infração aos arts. 256 e 262 combinados com o art. 388, inciso II, do RIR/80.

Na impugnação, a empresa alega que observou o disposto no § 3º do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 282 do RIR/80), diferindo apenas parte do lucro que poderia realmente ter diferido, que teria provocado restituição do tributo. O exercício do direito ao diferimento (e, mesmo assim, parcial) não pode se voltar contra ela, para penalizá-la, sob o argumento de um suposto excesso de retiradas.

A segunda espécie de infração também não existe. Excluiu dividendos recebidos e já tributados nas empresas que os distribuíram.

O Delegado da Receita Federal confirmou o lançamento de ofício.

No recurso voluntário a empresa torna a repetir os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral, Relator

O recurso é tempestivo.

A revisão da declaração do contribuinte provocou lançamento suplementar, em razão de a autoridade revisora ter notado que as remunerações dos diretores excederam a 30% do lucro real.

A recorrente se insurge contra esse lançamento, elaborando curiosa distinção entre "lucro oferecido à tributação" e "lucro real". Isto porque, como afirma, se tivesse excluído do lucro líquido todo o montante a que teria direito, sua declaração apresentaria prejuízo, e não lucro, conforme apresentou.

A autoridade revisora examina a declaração tal qual prestada pelo contribuinte. Se o declarante poderia ter diferido o lucro a maior e, por conseguinte, através do sistema de sua exclusão do lucro líquido, provocar prejuízo, mas não o fez, não poderá exigir da autoridade revisora que o faça. Era faculdade que não foi utilizada, não tendo o fisco qualquer obrigação de proceder a deduções não pleiteadas pelo contribuinte.

Além do mais, supõe-se que a declaração de rendimentos seja o espelho da contabilidade do contribuinte, inclusive da escrituração do LALUR. É o que dispõe o art. 156 do RIR/80:

"A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras".

Não assiste razão, portanto, à recorrente.

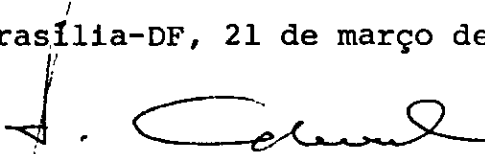
No tocante à glosa do montante de lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aqui-*ção*

Acórdão nº 105-0.047

sição, a razão está com o fisco. Com efeito, a exclusão dessas quantias, do lucro líquido, para obtenção do lucro real, supõe, como é óbvio, que as mesmas tenham, antes, integrado o lucro líquido. Ora, no caso, a empresa simplesmente excluiu do lucro líquido um montante que não computara na formação do lucro. O argumento de terem esses dividendos sido distribuídos após a tributação nas empresas que os distribuíram não tem qualquer validade, sobretudo porque, no caso, se trata de dividendos relativos a investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso. gmr

Brasília-DF, 21 de março de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR